

LEI N° 913/2017, DE 28 DE JUNHO DE 2017

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ADRIANOPOlis,
PARANÁ A IMPLANTAR O PROGRAMA "ALUGUEL
SOCIAL".**

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com a Lei nº 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Adrianópolis autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa Aluguel Social destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros às famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou **fora** dele.

§ 1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Aluguel Social.

§ 2º Será considerada como baixa renda a família com renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza, excetuando-se benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

§ 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

§ 5º A família será contemplada com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, a qual será averiguada e constatada através de Estudo Social elaborado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Parecer Social.

§ 6º Para efeitos desta Lei será caracterizada como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 7º O subsídio do Programa Aluguel Social será em espécie e destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

§ 8º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel dentro ou fora do município de Adrianópolis e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

Art. 2º. A constatação da destruição ou interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único: No ato constatação da destruição ou da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia, preferencialmente mulher.

Art. 3º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional dos Preços ao Consumidor).

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 15 (quinze) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:

I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;

III - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 5º. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir das informações colhidas no ato de constatação da destruição ou interdição do imóvel pela Defesa Civil:

I - cadastrar a família em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único;

II - realizar visita domiciliar *in loco* e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Aluguel Social e emissão de Parecer Social;

III - dar reconhecimento do preenchimento das condições por parte da família, considerando as disposições desta Lei;

IV - elaborar Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento o mais rápido possível;

V - inserir a família atendida nos serviços da rede socioassistencial e fazer seu acompanhamento;

VI - encaminhar a família para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visarem a entrega de novas casas populares, o que não

vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso a família não compra os requisitos exigidos por tais programas e consequentemente não seja contemplada nos programas habitacionais;

VII - acompanhar as condições de trabalho e renda da família inserida no Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do programa e;

VIII- fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do programa.

Art. 6º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Adrianópolis, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 7º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade da(o) titular do benefício.

Parágrafo Único: O contrato de locação deverá, preferencialmente, ser firmado em nome da(o) beneficiário(a) ou em nome de componente do grupo familiar beneficiado.

Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte da(o) beneficiária(o).

Art. 9º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome da(o) titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 4º A família beneficiária deverá assinar termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial após inclusão no programa, bem como, participar das atividades nele previstas.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação da equipe intersetorial e emissão de parecer.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 12. O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

I - por solicitação da(o) beneficiária(o), a qualquer tempo;

II - pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial.

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme **relatórios que serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;**

IV - pela desocupação do imóvel pela(o) beneficiária(o);

V - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente programa;

VI - não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial;

VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII - em caso de sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - caso a beneficiária(o) prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13. O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, na concessão do benefício Aluguel Social:

I - estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;

II - zelar pela pontualidade no pagamento do benefício Aluguel Social.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adrianópolis, 28 de Junho de 2017.

ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADO DO PARANÁ -

Autógrafo de Projeto de Lei nº 010/2017

Súmula: “Autoriza o Município de Adrianópolis, Paraná a implantar o Programa “Aluguel Social”. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANOPOlis, em Sessão extraordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2017, APROVOU o Projeto de Lei nº 010/2017 Autoriza o Município de Adrianópolis, Paraná a implantar o Programa “Aluguel Social”.

Sala das sessões, 28 de junho de 2017.

Claudio Raab dos Santos
CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
Presidente da Câmara